



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
AJUDÂNCIA GERAL**

**BELÉM – PARÁ, 13 DE NOVEMBRO DE 2019.
BOLETIM GERAL Nº 210**

MENSAGEM

E Deus disse: Por isso o homem deixa o seu pai e a sua mãe para se unir com a sua mulher, e os dois se tornam uma só pessoa. Assim já não são duas pessoas, mas uma só. Portanto, que ninguém separe o que Deus uniu. "Mateus 19:5-6".

Para conhecimento e devida execução, publico o seguinte

1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS

1 - SERVIÇO PARA O DIA

A CARGO DOS ORGANISMOS INTERNOS DA CORPORAÇÃO

(Fonte: Nota nº 17530 - QCG-AJG)

2ª PARTE - INSTRUÇÃO

1 - ATA DE CONCLUSÃO DO II CURSO DE FORMAÇÃO CONTINUADA DE DOCENTES – EDIÇÃO/2019

Aos quatro dias do mês de novembro de 2019, às 18:30h, na sala 14, bloco "C" no Instituto de Ensino de Segurança do Pará – IESP, criado através da lei nº. 6257 de 17 de novembro de 1999, autorizado e reconhecido por meio da resolução nº. 742, de 18 de dezembro de 2014 – CEE/PA, publicado no DOE nº. 32825 de 09 de fevereiro de 2015, encerrou-se o II Curso de Formação Continuada de Docentes – Edição/2019, Turma 01, com carga horária de 180 (cento e oitenta) horas-aulas, realizado no período de 07 de outubro à 04 de novembro de 2019, em conformidade com a resolução nº 323/2019 – CONSUP/PA, publicada em DOE nº. 33880 de 24 de maio de 2019, sendo efetivada a instalação do curso pela portaria nº 14/2019 – IESP de 01 de agosto de 2019.

Tendo concluído com aproveitamento 17 (dezessete) participantes credenciados como docentes neste Instituto, abaixo relacionados:

Nº	Posto/Cargo Instituição	Nome
01	GCMB	MITCHEL CRISTTOPH SARAIVA
02	CB CBMPA	FLÁVIO DE SOUSA CRUZ
03	CB CBMPA	RENATA HELENA GONÇALVES MARTINS
04	MAJ QOPMPA	WALDEMAR WALLACE FIGUEIREDO DAS NEVES
05	1º SGT PMPA	JOSÉ WALTER FERREIRA FREITAS
06	2º SGT PMPA	FERNANDA CRISTINA DE ALMEIDA SENA
07	1º SGT PMPA	CLEITON DE JESUS PINHEIRO DA CONCEIÇÃO
08	CB PMPA	WALKIRIA FERNANDA SOUZA FERNANDES LOUZEIRO
09	IPCPA	ROSILENE PANTOJA AIRES
10	IPCPA	REGINALDO SILVA DE FREITAS
11	DOCENTE	VIVIANE DE SOUZA SILVA
12	GCMA	INÁCIO DE JESUS PEREIRA FONSECA
13	GCMA	JÚLIO NASCIMENTO DA SILVA
14	EPCPA	RENATO SILVEIRA DE ASSIS JÚNIOR
15	GCMA	HELTON JALLES SOUSA SIQUEIRA
16	GCMA	LARISSA PEREIRA DA SILVA
17	GCMA	RENATA DOS SANTOS RISUENHO

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo coordenador do curso, 2º Ten BM Lúcio Mauro dos Santos Costa – Gerente Técnico Administrativo de Ensino Profissional/IESP, pelo coordenador geral DPC Itamar Araújo Dantas – Coordenador de Ensino Profissional/IESP.

Lúcio Mauros Dos S. Costa – 2º Ten QOABM



Gerente Técnico Administrativo de Ensino Profissional/IESP

Itamar Araújo Dantas - DPC

Coordenador de Ensino Profissional/IESP.

Fonte: Protocolo nº 153313/2019 e Nota nº 17725/2019 - DEI

(Fonte: Nota nº 17725 - QCG-DEI)

2 - NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO – APROVAÇÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 036/2019, “XVI JOGOS DE IDENTIDADE QUILOMBOLA EM HOMENAGEM E VALORIZAÇÃO AO DIA NACIONAL DA CONSCIÊNCIA NEGRA”.

PROTOCOLO: 164273.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 054/2019, “OPERAÇÃO PREVENÇÃO NA FEIRA CIENTÍFICA DO IFPA CAMPUS ITAITUBA”.

PROTOCOLO: 164268.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 037/2019. “PREVENÇÃO BALNEÁRIA NO CENTRO DE LAZER AREIA BRANCA”.

PROTOCOLO: 162041.

NOTA DE SERVIÇO Nº 022/2019, “OPERAÇÃO ÇAIRÉ 2019 – BALNEÁRIO DE ALTER-DO-CHÃO”.

PROTOCOLO: 160095.

NOTA DE SERVIÇO Nº 025/2019, “OPERAÇÃO DESOBSTRUÇÃO DE VIAS”.

PROTOCOLO: 160975.

NOTA DE SERVIÇO Nº 083/2019, “SERVIÇO DE VISTORIA TÉCNICA EM ANTENA DE TELEFONIA COM RISCO DE QUEDA”.

PROTOCOLO: 164091.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 064/2019, “PREVENÇÃO NA FESTIVIDADE DE SÃO BENEDITO DOS INOCENTES”.

PROTOCOLO: 161869.

NOTA DE SERVIÇO Nº 082/2019, “SERVIÇO DE PREVENÇÃO E APOIO PARA O TREINAMENTO DO EB (HELOCATING)”.

PROTOCOLO: 163787.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 077/2019, “JOGO ENTER CAMETÁ SPORT CLUB E VÊNUS ATLÉTICO CLUBE”.

PROTOCOLO: 163773.

Fonte: Nota nº 17665- 2019 Comando Operacional do CBMPA

(Fonte: Nota nº 17665 - COP)

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

I - ASSUNTOS GERAIS

A - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

1 - AJUDA DE CUSTO

De acordo com o que preceituam os artigos. 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973, solicitado pelo requerente:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:
CAP QOBM WAGNER FABIAN DOS SANTOS PEREIRA	57173426/1	10º GBM	118 de 25/06/2019	2ª SBM

DESPACHO:

1. Deferido;

2. A SPP/DP providencie o pagamento de 02 (dois) soldos;

3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 3039/2019 e Nota nº 17654- 2019 - Diretoria de Pessoal CBMPA.

(Fonte: Nota nº 17654 - QCG-DP)

2 - APRESENTAÇÃO

Apresentou-se na Diretoria de Pessoal o militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:	Data de Apresentação:
CAP QOABM MARCELINO PEREIRA DE SOUZA	5398150/1	11º GBM	Para tratar de assuntos de Interesse particular	11/11/2019

Fonte: Protocolo nº 164432/2019 e Nota nº 17673- 2019 - Diretoria de Pessoal CBMPA

(Fonte: Nota nº 17673 - QCG-DP)

3 - AVERBAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS

De acordo com o que preceitua o art. 66, § 4º e art. 133, inciso V da Lei Estadual nº 5.251 de 31 de julho de 1985. Averbo no assentamento do militar relacionado abaixo, as férias não gozadas, de acordo com o ano de referência e período disposto:

Nome	Matrícula	Data de Início (Averbação):	Data Final (Averbação):	Ano de Referência (Averbação):
1 TEN QOABM JOAQUIM DOS SANTOS FREITAS NETO	5428521/1	01/04/2012	30/04/2012	2011

DESPACHO:

1. Deferido;

2. A SCP/DP providencie a respeito;

3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 3520- 2019 e Nota nº 17653- 2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 17653 - QCG-DP)

4 - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - INSS

De acordo com o que preceitua o art. 133, inciso II da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pelo requerente abaixo mencionado: Averbo
Boletim Geral nº 210 de 13/11/2019

Pág.: 2/26

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 13/11/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço sigla.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação E0EC453E28 e número de controle 831, ou escaneando o QRcode ao lado.



De acordo com o que prescrevem o art. 209, inciso II da Lei Estadual nº 5.252/2000, concedidos pelo requerente abaixo mencionado, tendo nos assentamentos do militar, o período de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de Tempo de Contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para fim de Reserva Remunerada, conforme certidão apresentada na Diretoria de Pessoal.

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Dias (Averba):
CEL QOBM MARCIO VINICIUS DE LIMA PEREIRA	5267617/1	05/11/1990	28/02/1992	479
CEL QOBM MARCIO VINICIUS DE LIMA PEREIRA	5267617/1	01/10/1989	06/11/1990	399

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 4468/2019 e Nota nº 17671- 2019 - Diretoria de Pessoal CBMPA

(Fonte: Nota nº 17671 - QCG-DP)

5 - FÉRIAS - CONCESSÃO

Concedo os 15 dias restantes de férias regulamentares a que fez jus no ano de 2018, ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Ano de Referência (Férias):	Data de Início (Férias):	Data Final (Férias):	Unidade:	Mês de Férias (Plano):	Situação:
MAJ QOBM CEZAR ALBERTO TAVARES DA SILVA	5823846/1	2019	21/12/2019	04/01/2020	QCG-SUBCMD	Nov	Pronto

Fonte: Nota nº 17642- 2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 17642 - QCG-SUBCMD)

B - ALTERAÇÃO DE PRAÇAS

1 - AJUDA DE CUSTO

De acordo com o que preceituam os artigos 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973, solicitado pelo requerente:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:
3 SGT QBM PAULO SERGIO CABRAL DOS SANTOS	5602300/1	QCG-AJG	016 de 23JAN2019	14º GBM

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SPP/DP providencie o pagamento de 01 (um) soldo;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 4458 - 2019 e Nota nº 17624- 2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 17624 - QCG-DP)

2 - AJUDA DE CUSTO

De acordo com o que preceituam os artigos 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973, solicitado pelo requerente:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:
3 SGT QBM JOSEELSOM MONTEIRO GUIMARAES	5601010/1	19º GBM	128 de 15/07/2019	QCG-DEI

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SPP/DP providencie o pagamento de 01 (um) soldo;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 3023/2019 e Nota nº 17660 - Diretoria de Pessoal CBMPA

(Fonte: Nota nº 17660 - QCG-DP)

3 - AJUDA DE CUSTO

De acordo com o que preceituam os artigos 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973, solicitado pelo requerente:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:
3 SGT QBM RIVELINO QUEIROZ DE ARAUJO	5609070/1	19º GBM	128 de 15/07/2019	QCG-DEI

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SPP/DP providencie o pagamento de 01 (um) soldo;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 3022/2019 e Nota nº 17662- 2019 - Diretoria de Pessoal CBMPA

(Fonte: Nota nº 17662 - QCG-DP)

4 - AJUDA DE CUSTO

De acordo com o que preceituam os artigos 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973, solicitado pelo requerente:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:
3 SGT QBM JOSEELSOM MONTEIRO GUIMARAES	5601010/1	QCG-DEI	87 de 09/05/2019	19º GBM

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SPP/DP providencie o pagamento de 01 (um) soldo;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 3021/2019 e Nota nº 17664- 2019 - Diretoria de Pessoal CBMPA

(Fonte: Nota nº 17664 - QCG-DP)



5 - AVERBAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS

De acordo com o que preceitua o art. 66, § 4º e art. 133, inciso V da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985. Averbo no assentamento do militar relacionado abaixo, as férias não gozadas, de acordo com o ano de referência e período disposto:

Nome	Matrícula	Data de Início (Averbação):	Data Final (Averbação):	Ano de Referência (Averbação):
SUB TEN QBM-COND ANIVALDO AMADOR DE OLIVEIRA	5486890/1	01/05/2002	30/05/2002	2001

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 4399/2019 e Nota nº 17679- 2019 - Diretoria de Pessoal CBMPA

(Fonte: Nota nº 17679 - QCG-DP)

6 - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

De acordo com o que preceitua o art. 132, § 1º, Inciso I da Lei Estadual nº 5.251, de 31JUL85, averbo no assentamento do militar relacionado abaixo, o tempo de 01 (um) ano de serviços prestados à Marinha do Brasil:

Observação: Retifico a publicação no BG 175/1997, de "Exército Brasileiro" para "Marinha do Brasil".

Nome	Matrícula	Data Inicial:	Data Final:	Dias (Averba):
1 SGT QBM-COND EDMILSON SANTANA TEIXEIRA	5426030/1	01/02/1988	01/02/1989	365

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 3853 - 2019 e Nota nº 17640- 2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 17640 - QCG-DP)

7 - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - INSS

De acordo com o que preceitua o art. 133, inciso II da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pelo requerente abaixo mencionado: Averbo no assentamento do militar, o período de 09 (nove) meses e 12 (doze) dias de Tempo de Contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para fim de Reserva Remunerada, conforme certidão apresentada na Diretoria de Pessoal.

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Dias (Averba):
SUB TEN QBM-COND EUDES PEREIRA LIMA	5421934/1	01/02/1991	12/11/1991	282

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

(Requerimento: 4424)

Fonte: Requerimento nº 4424 - 2019 e Nota nº 17619- 2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 17619 - QCG-DP)

8 - AVERBAÇÃO DE TEMPO ESCOLAR - ALUNO APRENDIZ

De acordo com o que preceitua o art. 133, inciso I da Lei Estadual nº 5.251/1985 c/c Parecer nº 156/2018 - COJ, publicado em Boletim Geral 149, de 20 de agosto de 2018, solicitado pelo requerente abaixo mencionado: Averbo no assentamento do militar abaixo, o tempo de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de tempo de serviço, na condição de Tempo Escolar - Aluno Aprendiz, na Escola Estadual Presidente Castelo Branco - Paragominas/PA, conforme Certidão apresentada na Diretoria de Pessoal.

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Dias (Averba):
CB QBM GEORGE WASHINGTON SILVA ALMEIDA	57189204/1	06/03/1997	15/12/1999	600

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 2836 - 2019 e Nota nº 17618- 2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 17618 - QCG-DP)

9 - AVERBAÇÃO DE TEMPO ESCOLAR - ALUNO APRENDIZ

De acordo com o que preceitua o art. 133, inciso I da Lei Estadual nº 5.251/1985 c/c Parecer nº 156/2018 - COJ, publicado em Boletim Geral 149, de 20 de agosto de 2018, solicitado pelo requerente abaixo mencionado: Averbo no assentamento do militar abaixo, o tempo de 06 (seis) meses de tempo de serviço, na condição de Tempo Escolar - Aluno Aprendiz, na Escola Estadual Visconde de Souza Franco - Belém/PA, conforme Certidão apresentada na Diretoria de Pessoal.

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Dias (Averba):
SUB TEN QBM-COND REINALDO DA SILVA MENDONÇA	5397626/1	07/03/1988	21/12/1988	180

DESPACHO:

1. Deferido;



2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 4467 - 2019 e Nota nº 17620- 2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 17620 - QCG-DP)

10 - AVERBAÇÃO DE TEMPO ESCOLAR - ALUNO APRENDIZ

De acordo com o que preceitua o art. 133, inciso I da Lei Estadual nº 5.251/1985 c/c Parecer nº 43/2015 - COJ, publicado em Boletim Geral 165, de 16 de setembro de 2015, solicitado pelo requerente abaixo mencionado: Averbo no assentamento do militar abaixo, o tempo de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço, na condição de Tempo Escolar - Aluno Aprendiz, na então Escola de Aprendizagem Industrial SENAI/DR/PA - Belém/PA, conforme Certidão apresentada na Diretoria de Pessoal.

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Dias (Averba):
SUB TEN QBM-COND ANTONIO MARCOS DOS PASSOS ALVES	5602254/1	01/02/1990	20/12/1991	687

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 2839 - 2019 e Nota nº 17622- 2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 17622 - QCG-DP)

11 - AVERBAÇÃO DE TEMPO ESCOLAR - ALUNO APRENDIZ

De acordo com o que preceitua o art. 133, inciso I da Lei Estadual nº 5.251/1985 c/c Parecer nº 156/2018 - COJ, publicado em Boletim Geral 149, de 20 de agosto de 2018, solicitado pelo requerente abaixo mencionado: Indefero o pleito do solicitante, em virtude de se tratar de Escola de Ensino da rede privada, conforme Certidão emitida pela SEDUC e apresentada na Diretoria de Pessoal.

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Dias (Averba):
SUB TEN QBM ROQUE FILHO FRANÇA	5421888/1	05/03/1990	18/12/1992	00

DESPACHO:

1. Indeferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 2803 - 2019 e Nota nº 17623- 2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 17623 - QCG-DP)

12 - AVERBAÇÃO DE TEMPO ESCOLAR - ALUNO APRENDIZ

De acordo com o que preceitua o art. 133, inciso I da Lei Estadual nº 5.251/1985 c/c Parecer nº 43/2015 - COJ, publicado em Boletim Geral 165, de 16 de setembro de 2015, solicitado pelo requerente abaixo mencionado: Averbo no assentamento do militar abaixo, o tempo de 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço, na condição de Tempo Escolar - Aluno Aprendiz, na então Escola Técnica Federal do Pará, atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará, conforme Certidão apresentada na Diretoria de Pessoal.

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Dias (Averba):
SUB TEN QBM-COND RUBENS DARLAN DE ALMEIDA LIMA	5617901/1	12/08/1986	09/12/1988	259

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 4025 - 2019 e Nota nº 17639- 2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 17639 - QCG-DP)

13 - AVERBAÇÃO DE TEMPO ESCOLAR - ALUNO APRENDIZ

De acordo com o que preceitua o art. 133, inciso I da Lei Estadual nº 5.251/1985 c/c Parecer nº 156/2018 - COJ, publicado em Boletim Geral 149, de 20 de agosto de 2018, solicitado pelo requerente abaixo mencionado: Averbo no assentamento do militar abaixo, o tempo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de tempo de serviço, na condição de Tempo Escolar - Aluno Aprendiz, na Escola Estadual Frei Miguel de Bulhoes - São Miguel do Guamã/PA, conforme Certidão apresentada na Diretoria de Pessoal.

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Dias (Averba):
SUB TEN QBM-COND RUBENS DARLAN DE ALMEIDA LIMA	5617901/1	05/03/1991	15/12/1993	540

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 4024- 2019 e Nota nº 17649 - 2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 17649 - QCG-DP)

14 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

PORTARIA REV. Nº 2622 DE 18 DE OUTUBRO DE 2018



FUNDAMENTAÇÃO: I - Reverter ao serviço ativo do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Pará - CBM, o Soldado BM RG 3544980, ALGILANO CRISTIANO DO AMARAL, Mat. 57217905/1, pertencente ao Quadro de Pessoal Inativo da CBM/PA, com fundamento no artigo 111 da Lei Estadual nº 5.251/85;

II - Está Portaria produzirá seus efeitos a contar de 01 de novembro de 2019.

SERVIDOR (A): ALGILANO CRISTIANO DO AMARAL

MATRICULA: 57217905/1

ORGÃO: Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Pará

CARGO: Soldado

ORDENADOR: Silvio Roberto Vizeu Lima

Protocolo: 488856

Fonte: Protocolo nº 163754 - 163745/2019 - Diretoria de Pessoal.

Fonte: Diário Oficial nº 34025, página 17, de 01 de Novembro de 2019.

(Fonte: Nota nº 17698 - QCG-DP)

**15 - ERRATA - LICENÇA SAÚDE - TRATAMENTO DE PESSOA FAMÍLIA, DA NOTA Nº 17056, PUBLICADA NO BG Nº 188 DE 11/10/2019
LICENÇA SAÚDE - TRATAMENTO DE PESSOA FAMÍLIA**

Concessão da licença para tratamento de pessoa da família, conforme dispõe o art.70, § 1º, alínea "c" da Lei nº 5.251/1985, ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Data de Início (Licença):	Data Final (Licença):	Unidade:
CB QBM ALEX BARBOSA DOS SANTOS	57189137/1	30/08/2019	30/10/2019	7º GBM

Fonte: Nota nº 17056/2019 - Diretoria de Saúde do CBMPA

Errata:

Concessão da licença para tratamento de pessoa da família, conforme dispõe o art.70, § 1º, alínea "c" da Lei nº 5.251/1985, ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Data de Início (Licença):	Data Final (Licença):	Unidade:
CB QBM ALEX BARBOSA DOS SANTOS	57189137/1	30/08/2019	28/09/2019	7º GBM

Fonte: Nota nº 17056/2019 - Diretoria de Saúde do CBMPA

(Fonte: Nota nº 17659 - QCG-DS)

16 - FÉRIAS – SUSTAÇÃO

Sustação do período de férias, de acordo com o ano de referência e período disposto abaixo, ao militar relacionado, devendo este usufruir tal direito no mês especificado.

Nome	Matrícula	Ano de Referência (Férias):	Data da Sustação (Férias):	Mês Novo:	Situação:
SD QBM ADER DA SILVA BAIA	57200093/2	2018	04/11/2019	Abr	Licença Saúde

Fonte: Protocolo nº 164459/2019 e Nota nº 17670- 2019 - Diretoria de Pessoal CBMPA

(Fonte: Nota nº 17670 - QCG-DP)

17 - LICENÇA ESPECIAL

De acordo com o que preceituam os artigos 70 e 71, da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pelo requerente abaixo mencionado, com acréscimo de 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de Tempo de serviço prestado ao Exército Brasileiro, já averbado.

Obs: Retificando o BG: 160/2007 que deixou de computar o tempo de Exército e BG: 117/2011.

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Decênio Referência:	de	Situação:
SUB TEN QBM-COND RUBENS DARLAN DE ALMEIDA LIMA	5617901/1	03/02/2003	03/02/2013	2ª		Pronto

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 4367 - 2019 e Nota nº 17629 - 2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 17629 - QCG-DP)

18 - LICENÇA ESPECIAL

De acordo com o que preceituam os art. 70 e 71, da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pelo requerente abaixo mencionado, Com mais 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias de Tempo de Serviço Prestado ao Exército Brasileiro, já averbado.

Obs: Retificando o BG: 097/2010.

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Decênio Referência:	de	Situação:
2 SGT QBM-COND GENESIO DOS SANTOS FILHO	5823811/1	27/05/2009	27/05/2019	2ª		Pronto

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 4194 - 2019 e Nota nº 17633- 2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 17633 - QCG-DP)



19 - LICENÇA ESPECIAL

De acordo com o que preceituam os artigos 70 e 71, da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pelo requerente abaixo mencionado, com o acréscimo de 04 (quatro) anos de tempo de serviços prestados a Força Aérea Brasileira, já averbados:

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Decênio Referência:	de	Situação:
CB QBM HAMILTON ARAUJO FARIAS	57189337/1	25/06/2007	25/06/2013	1ª		Pronto

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 2863 - 2019 e Nota nº 17635- 2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 17635 - QCG-DP)

20 - LICENÇA ESPECIAL

De acordo com o que preceituam os artigos 70 e 71, da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Decênio Referência:	de	Situação:
SD QBM IGOR NAZARETH SILVA MATNI	57217738/1	18/05/2009	18/05/2019	1ª		Pronto

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 2868- 2019 e Nota nº 17650- 2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 17650 - QCG-DP)

21 - LICENÇA ESPECIAL

De acordo com o que preceituam os artigos 70 e 71, da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Decênio Referência:	de	Situação:
SD QBM ISAC RODRIGUES FERREIRA	57220894/1	18/05/2009	18/05/2019	1ª		Pronto

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 2886- 2019 e Nota nº 17656- 2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 17656 - QCG-DP)

22 - LICENÇA PATERNIDADE – CONCESSÃO

Concessão de Licença Paternidade, em razão de nascimento de filho, adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, o militar terá 20 (vinte) dias consecutivos, confor dispõe Lei Federal Nº 13.717, de 24/09/2018 e Parecer Nº 199/2018-COJ, ao militar abaixo relacionado.

Nome	Matrícula	Data de Inicio (Licença):	Data Final (Licença):
CB QBM ELITON MOREIRA FERNANDES	57217684/1	30/10/2019	18/11/2019

Fonte: Requerimento nº 4432 - 2019 e Nota nº 17626- 2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 17626 - QCG-DP)

23 - LICENÇA PATERNIDADE – CONCESSÃO

Concessão de Licença Paternidade, em razão de nascimento de filho, adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, o militar terá 20 (vinte) dias consecutivos, confor dispõe Lei Federal Nº 13.717, de 24/09/2018 e Parecer Nº 199/2018-COJ, ao militar abaixo relacionado.

Nome	Matrícula	Data de Inicio (Licença):	Data Final (Licença):
CB QBM GUSTAVO HENRIQUE DE ASSUNCAO SILVA	57217701/1	31/10/2019	19/11/2019

Fonte: Requerimento nº 4401 - 2019 e Nota nº 17630- 2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 17630 - QCG-DP)

24 - LICENÇA PATERNIDADE – CONCESSÃO

Concessão de Licença Paternidade, em razão de nascimento de filho, adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, o militar terá 20 (vinte) dias consecutivos, confor dispõe Lei Federal Nº 13.717, de 24/09/2018 e Parecer Nº 199/2018-COJ, ao militar abaixo relacionado.

Nome	Matrícula	Data de Inicio (Licença):	Data Final (Licença):
SD QBM ADRIANO DENIZARD BRITO PINHEIRO	5932403/1	31/10/2019	19/11/2019

Fonte: Requerimento nº 4408 - 2019 e Nota nº 17632- 2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 17632 - QCG-DP)

25 - LUTO – CONCESSÃO

Concedo 08 (oito) dias de luto, no período disposto, ao militar abaixo relacionado, conforme o art. 67, Inciso II e art. 69 da Lei Estadual nº



5.251/1985.

Nome	Matrícula	Data de Início (Licença):	Data Final (Licença):	Unidade:	Grau de Parentesco:	Nome do Familiar:
SUB TEN RRCONV MOISÉS DANTAS SOUZA	3392120/2	11/11/2019	19/11/2019	QCG-AJG	IRMÃO	JOSÉ DANTAS SOUZA

Protocolo: 164869- 2019 e Nota nº 17707 - 2019 - AJG

(Fonte: Nota nº 17707 - QCG-AJG)

II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

1 - CONVALIDAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO

Convalidamos atestado médico emitido pelo CAP QOSPM ODILTON C. S. DO AMARAL, RG: 37718, CRM-PA 7865/MPI - UNIDADE SANITÁRIA DE ÁREA CPR I-USA VI, em favor do 2º SGT BM DOUGLAS SOUSA DOS REIS, MF: 56230405/1, que concedeu 58 (cinquenta e oito) dias de dispensa do serviço operacional e esforço físico podendo responder expediente no quartel, a contar do dia 30 de abril até 26 de junho de 2019.

Após o dia 27 de junho de 2019 o militar estará APTO SEM RESTRIÇÕES AO TRABALHO BOMBEIRO MILITAR (Operacionais e administrativos), caso não tenha atestado que conceda novo período de afastamento.

Fonte: Protocolo nº 145479- 2019 e Nota nº 17674- 2019 - Diretoria de Saúde do CBMPA

(Fonte: Nota nº 17674 - QCG-DS)

2 - CONVALIDAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO

Convalidamos atestado médico emitido pelo CAP QOSPM JARLISSON REBELO GONÇALVES, RG: 39729, CRM-PA MPI - UNIDADE SANITÁRIA DE ÁREA CPR I-USA VI, em favor do 2º SGT BM DOUGLAS SOUSA DOS REIS, MF: 56230405/1, que concedeu 60 (Sessenta) dias de dispensa do serviço operacional e esforço físico podendo responder expediente no quartel, a contar do dia 06 de agosto até 04 de outubro de 2019.

Após o dia 04 de outubro de 2019 o militar estará APTO SEM RESTRIÇÕES AO TRABALHO BOMBEIRO MILITAR (Operacionais e administrativos), caso não tenha atestado que conceda novo período de afastamento.

Fonte: Protocolo nº 154976- 2019 e Nota nº 17675- 2019 - Diretoria de Saúde do CBMPA

(Fonte: Nota nº 17675 - QCG-DS)

3 - DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103

Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22.

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

....." (NR)

"Art. 37.

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social." (NR)

"Art. 38.

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem." (NR)

"Art. 39.

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo." (NR)

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;



III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do **caput**

do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22.

§ 21. (Revogado).

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

I - requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social;

II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos;

III - fiscalização pela União e controle externo e social;

IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial;

V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza;

VI - mecanismos de equacionamento do déficit atuarial;

VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência;

VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime;

IX - condições para adesão a consórcio público;

X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias." (NR)

"Art. 93.

VIII - o ato de remoção ou de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do



respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

....." (NR)

"Art. 103-B.

§ 4º

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

....." (NR)

"Art. 109.

§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.

....." (NR)

"Art. 130-A.

§ 2º

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

....." (NR)

"Art. 149.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 1º-A. Quando houver **deficit** atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o **deficit** atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do **deficit** vigorar por período determinado, contado da data de sua instituição.

....." (NR)

"Art. 167.

XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento;

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social.

....." (NR)

"Art. 194.

Parágrafo único.

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;

....." (NR)

"Art. 195.

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do **caput**

deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput**.

§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do **caput**.

§ 13. (Revogado).



§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições." (NR)

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 7º

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

§ 10. Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado.

§ 12. Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda.

§ 13. A aposentadoria concedida ao segurado de que trata o § 12 terá valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

§ 15. Lei complementar estabelecerá vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários.

§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei." (NR)

"Art. 202.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar.

§ 5º A lei complementar de que trata o § 4º aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de planos de benefícios em entidades de previdência complementar.

§ 6º Lei complementar estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência complementar instituídas pelos patrocinadores de que trata o § 4º e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação." (NR)

"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no **caput**, no mínimo 28% (vinte e oito por cento) serão destinados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que preservem o seu valor.

§ 5º Os programas de desenvolvimento econômico financiados na forma do § 1º e seus resultados serão anualmente avaliados e divulgados em meio de comunicação social eletrônico e apresentados em reunião da comissão mista permanente de que trata o § 1º do art. 166." (NR)

Art. 2º O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76.

§ 4º A desvinculação de que trata o **caput** não se aplica às receitas das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social." (NR)

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que



tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 3º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor de que trata o **caput** que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do **caput** será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do **caput** será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do **caput** e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do **caput** serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do **caput** para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 10. Estende-se o disposto no § 9º às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída por esta Emenda Constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o



ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º.

§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

§ 2º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 3º Os servidores de que trata o **caput** poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

Art. 6º O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 7º O disposto no § 15 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a complementações de aposentadorias e pensões concedidas até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 8º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor público federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nos arts. 4º, 5º, 20, 21 e 22 e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui **deficit** atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de **deficit** implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de deficit.

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 7º Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal.

§ 9º O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição.

Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores públicos federais serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

III - compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º Os servidores públicos federais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I - o policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do **caput** do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do **caput** do art. 51, o inciso XIII do **caput** do art. 52 e os incisos I a III do **caput** do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos;

II - o servidor público federal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III - o titular do cargo federal de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 3º A aposentadoria a que se refere o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal observará adicionalmente as condições e os requisitos



estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

§ 5º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 6º A pensão por morte devida aos dependentes do policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do **caput** do art. 21 da Constituição Federal, do policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do **caput** do art. 51, o inciso XIII do **caput** do art. 52 e os incisos I a III do **caput** do art. 144 da Constituição Federal e dos ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.

§ 7º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14% (quatorze por cento).

§ 1º A alíquota prevista no **caput** será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 4º A alíquota de contribuição de que trata o **caput**, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Art. 12. A União instituirá sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões dos segurados dos regimes de previdência de que tratam os arts. 40, 201 e 202 da Constituição Federal, aos benefícios dos programas de assistência social de que trata o art. 203 da Constituição Federal e às remunerações, proventos de inatividade e pensão por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, em interação com outras bases de dados, ferramentas e plataformas, para o fortalecimento de sua gestão, governança e transparência e o cumprimento das disposições estabelecidas nos incisos XI e XVI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e os órgãos e entidades gestoras dos regimes, dos sistemas e dos programas a que se refere o **caput** disponibilizarão as informações necessárias para a estruturação do sistema integrado de dados e terão acesso ao compartilhamento das referidas informações, na forma da legislação.

§ 2º É vedada a transmissão das informações de que trata este artigo a qualquer pessoa física ou jurídica para a prática de atividade não relacionada à fiscalização dos regimes, dos sistemas e dos programas a que se refere o **caput**.

Art. 13. Não se aplica o disposto no § 9º do art. 39 da Constituição Federal a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 14. Vedadas a adesão de novos segurados e a instituição de novos regimes dessa natureza, os atuais segurados de regime de previdência aplicável a titulares de mandato eletivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão, por meio de opção expressa formalizada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, retirar-se dos regimes previdenciários aos quais se encontrem vinculados.

§ 1º Os segurados, atuais e anteriores, do regime de previdência de que trata a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, que fizerem a opção de permanecer nesse regime previdenciário deverão cumprir período adicional correspondente a 30% (trinta por cento) do tempo de contribuição que faltaria para aquisição do direito à aposentadoria na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e somente poderão aposentar-se a partir dos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º Se for exercida a opção prevista no **caput**, será assegurada a contagem do tempo de contribuição vertido para o regime de previdência ao qual o segurado se encontrava vinculado, nos termos do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 3º A concessão de aposentadoria aos titulares de mandato eletivo e de pensão por morte aos dependentes de titular de mandato eletivo falecido será assegurada, a qualquer tempo, desde que cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 4º Observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, assim como o tempo de contribuição decorrente das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, que tenha sido considerado para a concessão de benefício pelos regimes a que se refere o **caput** não poderá ser utilizado para obtenção de benefício naqueles regimes.



§ 5º Lei específica do Estado, do Distrito Federal ou do Município deverá disciplinar a regra de transição a ser aplicada aos segurados que, na forma do **caput**, fizerem a opção de permanecer no regime previdenciário de que trata este artigo.

Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do **caput** será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso II do **caput** e o § 1º.

§ 3º Para o professor que comprovar exclusivamente 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e 100 (cem) pontos, se homem.

§ 4º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.

Art. 16. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - idade de 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos, se homem.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade a que se refere o inciso II do **caput** será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o tempo de contribuição e a idade de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos, sendo, a partir de 1º de janeiro de 2020, acrescidos 6 (seis) meses, a cada ano, às idades previstas no inciso II do **caput**, até atingirem 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem.

§ 3º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.

Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do **caput**, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.

§ 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria:

I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:

a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;

b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou

c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

II - ao professor que comprove 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e tenha 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem.

§ 2º O valor das aposentadorias de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;



IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o **caput**.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

§ 3º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, na forma do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 22. Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público federal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Parágrafo único. Aplicam-se às aposentadorias dos servidores com deficiência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o **caput** será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no **caput** no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União.

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.



§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins de comprovação de atividade rural exercida até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, o prazo de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será prorrogado até a data em que o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) atingir a cobertura mínima de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição Federal, apurada conforme quantitativo da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad).

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

§ 3º Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o **caput** será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** no § 1º:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do **caput** do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o **caput** do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 27. Até que lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal,



esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Até que lei discipline o valor do auxílio-reclusão, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu cálculo será realizado na forma daquele aplicável à pensão por morte, não podendo exceder o valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 2º Até que lei discipline o valor do salário-família, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu valor será de R\$ 46,54 (quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Art. 28. Até que lei altere as alíquotas da contribuição de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, estas serão de:

I - até 1 (um) salário-mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento);

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), 9% (nove por cento);

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), 12% (doze por cento); e

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até o limite do salário de contribuição, 14% (quatorze por cento).

§ 1º As alíquotas previstas no **caput** serão aplicadas de forma progressiva sobre o salário de contribuição do segurado, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 2º Os valores previstos no **caput** serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

Art. 29. Até que entre em vigor lei que disponha sobre o § 14 do art. 195 da Constituição Federal, o segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de 1 (um) mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição poderá:

I - complementar a sua contribuição, de forma a alcançar o limite mínimo exigido;

II - utilizar o valor da contribuição que exceder o limite mínimo de contribuição de uma competência em outra; ou

III - agrupar contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em contribuições mínimas mensais.

Parágrafo único. Os ajustes de complementação ou agrupamento de contribuições previstos nos incisos I, II e III do **caput** somente poderão ser feitos ao longo do mesmo ano civil.

Art. 30. A vedação de diferenciação ou substituição de base de cálculo decorrente do disposto no § 9º do art. 195 da Constituição Federal não se aplica a contribuições que substituam a contribuição de que trata a alínea "a" do inciso I do **caput** do art. 195 da Constituição Federal instituídas antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 31. O disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal não se aplica aos parcelamentos previstos na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, sendo vedadas a reabertura ou a prorrogação de prazo para adesão.

Art. 32. Até que entre em vigor lei que disponha sobre a alíquota da contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, esta será de 20% (vinte por cento) no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 33. Até que seja disciplinada a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e entidades abertas de previdência complementar na forma do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 202 da Constituição Federal, somente entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente.

Art. 34. Na hipótese de extinção por lei de regime previdenciário e migração dos respectivos segurados para o Regime Geral de Previdência Social, serão observados, até que lei federal disponha sobre a matéria, os seguintes requisitos pelo ente federativo:

I - assunção integral da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência do regime extinto, bem como daqueles cujos requisitos já tenham sido implementados antes da sua extinção;

II - previsão de mecanismo de ressarcimento ou de complementação de benefícios aos que tenham contribuído acima do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social;

III - vinculação das reservas existentes no momento da extinção, exclusivamente:

a) ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, ao ressarcimento de contribuições ou à complementação de benefícios, na forma dos incisos I e II; e

b) à compensação financeira com o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A existência de **superavit** atuarial não constitui óbice à extinção de regime próprio de previdência social e à consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 35. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

a) o § 21 do art. 40;

b) o § 13 do art. 195;

II - os arts. 9º, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do **caput** não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.

Brasília, em 12 de novembro de 2019

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal



Deputado RODRIGO MAIA Presidente	Senador DAVI ALCOLUMBRE Presidente
Deputado MARCOS PEREIRA 1º Vice-Presidente	Senador ANTONIO ANASTASIA 1º Vice-Presidente
Deputado LUCIANO BIVAR 2º Vice-Presidente	Senador LASIER MARTINS 2º Vice-Presidente
Deputada SORAYA SANTOS 1ª Secretária	Senador SÉRGIO PETECÃO 1º Secretário
Deputado MÁRIO HERINGER 2º Secretário	Senador EDUARDO GOMES 2º Secretário
Deputado FÁBIO FARIA 3º Secretário	Senador FLÁVIO BOLSONARO 3º Secretário
Deputado ANDRÉ FUFUCA 4º Secretário	Senador LUIS CARLOS HEINZE 4º Secretário

Fonte: Diário Oficial da União Edição: 220 | Seção: 1 | Página: 1, de 13 de novembro de 2019.

(Fonte: Nota nº 17770 - QCG-AJG)

4 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

FUNDO DE INVESTIMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA - FISP

AVISO DE LICITAÇÃO . CONVITE Nº 09/2019-FISP

O Fundo de Investimento de Segurança Pública, através de seu Presidente, comunica que fará realizar licitação, na modalidade Convite, do tipo menor preço global, conforme abaixo:

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços para execução de obra de REPARO COM REFORÇO ESTRUTURAL DO DECK DA PISCINA DO CENTRO DE FORMAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E ESPECIALIZAÇÃO MAJ HENRIQUE RUBIM., com fornecimento de mão-de-obra e materiais, conforme condições e exigências impostas no edital e seus anexos.

DATA DA ABERTURA: 21/11/2019.

HORA DA ABERTURA: 09h:30min

VISITA TÉCNICA: 14/11/2019, 09h às 12h. End. CFAE - Conjunto Cidade Nova VI, S/N - Ananindeua - PA.

OBS: O presente Edital encontra-se disponível no endereço eletrônico www.compraspara.pa.gov.br.

CONTATOS: (91) 3184-2529 / 3225-1012.

Belém/PA, 11 de novembro de 2019.

ESDRAS PEREIRA LEMOS – MAJ BM
Presidente da CPL/FISP

Protocolo: 494736

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34033, de 12 de novembro de 2019

(Fonte: Nota nº 17700 - QCG-AJG)

5 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

FUNDO DE INVESTIMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA - FISP

TERMO ADITIVO A CONTRATO . 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 91/2018-FISP.

EXERCÍCIO: 2018

OBJETO: acréscimos de serviços, da obra de REFORMA GERAL E CONSTRUÇÃO DA SAT DO 4º GBM - SANTARÉM, no valor de R\$ 73.890,64 (setenta e três mil, oitocentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos) que corresponde ao percentual de 7,92 do valor contratado, conforme especificado em planilha orçamentária constante no Processo para conclusão da obra de REFORMA GERAL E CONSTRUÇÃO DA SAT DO 4º GBM - SANTARÉM.

FUNDAMENTO: fundamentação legal o § 1º do artigo 65 da Lei 8.666/93 e a Cláusula VII do contrato nº 91/2018-FISP

DATA DA ASSINATURA: 11/11/2019.

ARIEL DOURADO SAMPAIO MARTINS DE BARROS
Diretor e Ordenador de Despesas do FISP

ANTÔNIO LOPES MOREIRA / CONSNEO XIS CONSTRUTORA EIRELI - EPP.
Protocolo: 494394

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34033, de 12 de novembro de 2019

(Fonte: Nota nº 17699 - QCG-AJG)

6 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Boletim Geral nº 210 de 13/11/2019

Pág.: 19/26

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 13/11/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação E0EC453E28 e número de controle 831, ou escaneando o QRcode ao lado.



SUPRIMENTO DE FUNDO .
PORTARIA Nº 885 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2019
Nome: Joaquim dos Santos Freitas Neto
Matrícula: 5418521-1
Função: Tenente
Função Programática: 06 122.1297.8338
Elemento de despesa: 339030 – Consumo
Valor R\$ 2.000,00
Prazo de Aplicação: 60 Dias
Ordenador de Despesas: Hayman Apolo Gomes de Souza- CEL QOBM
Protocolo: 493919
Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34032, de 11 de novembro de 2019
(Fonte: Nota nº 17690 - QCG-AJG)

7 - INCLUSÃO DE DEPENDENTE - DEDUÇÃO NO IR

De acordo com o que preceitua o art. 71, do Decreto Federal nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Nome do Dependente:	Grau de Parentesco :	Data de Nascimento:	C.P.F:
2 SGT QBM-COND MARCOS ANTONIO MARTINS MATOS	5607434/1	ISABELA RODRIGUES MATOS	FILHA	10/02/2016	073.119.952-99

DESPACHO:

1. Deferido;
 2. A SPP/DP providencie a respeito;
 3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.
- Fonte: Requerimento nº 3764/2019 e Nota nº 17641- 2019 – Diretoria de Pessoal do CBMPA.
(Fonte: Nota nº 17641 - QCG-DP)

8 - INSPEÇÃO DE SAÚDE - SOLICITAÇÃO DE REFORMA

POLICIA MILITAR DO PARÁ
COMANDO GERAL
CORPO MILITAR DE SAÚDE
UNIDADE DE DE PERÍCIAS MÉDICAS
SESSÃO ORDINÁRIA Nº 014/19 JPMSS
ATA 002/19
1ª VIA

A Junta Policial Militar Superior de Saúde inspecionou na presente sessão ordinária, o abaixo declarado que lhe foi apresentado de ordem superior e sobre seu estado de saúde proferiu o seguinte parecer:

Nome: RONALDO ALMEIDA BOTELHO
Nascimento: 21 FEVEREIRO 1972
Naturalidade: PARAENSE
Posto ou Graduação: SUBTEN BM RG: 2441162 MF: 5620643-1
OPM: QCG-DP/BM
Diagnósticos: E11- Diabetes mellitus não-insuino-dependente
E78- Distúrbios do metabolismo de lipoproteínas
I10 - Hipertensão essencial primária;
I25.1- Doença aterosclerótica do coração.

Parecer: Homologamos o parecer e diagnóstico da JRS/BM, Sessão Ordinária nº 030/2019, datada de 07/08/19. Incapaz definitivamente para o serviço Bombeiro Militar. Está total e permanentemente inválido para qualquer trabalho. Não pode prover os meios para sua subsistência, não pode exercer atividades civis, faz jus aos proventos INTEGRAIS. Não necessita de cuidados permanente de enfermagem. Está enquadrado no inciso V (quinto), do art. 108 da Lei Estadual nº 5251 de 31/07/85. É EQUIVALENTE A PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE.

Sala das Sessões da Junta de Inspeção de Saúde da PMPA em 26.09.19, Belém-PA.

Assinados(s).

COMPONENTES:

TEN CEL QOSPM/Méd. JOÃO BATISTA CARNEIRO COSTA
RG: 25233/CRM-PA: 5325 - Presidente

TEN CEL QOSPM/Méd JOSÉ JOZINO CARNEIRO AZEVEDO.
RG: 22666/CRM-PA: 4563 - Membro

CAP QOSPM/Méd EVANILDA LINS MARTINS
RG: 37706/CRM-PA: 7964 - Secretária

Fonte: Protocolo nº 164480/2019 - Diretoria de Pessoal CBMPA.
(Fonte: Nota nº 17703 - QCG-DP)

9 - INSPEÇÃO DE SAÚDE - SOLICITAÇÃO DE REFORMA

POLICIA MILITAR DO PARÁ
COMANDO GERAL
CORPO MILITAR DE SAÚDE
UNIDADE DE DE PERÍCIAS MÉDICAS



SESSÃO ORDINÁRIA Nº 014/19 JPMSS

ATA 003/19

2ª VIA

A Junta Policial Militar Superior de Saúde inspecionou na presente sessão ordinária, o abaixo declarado que lhe foi apresentado de ordem superior e sobre seu estado de saúde proferiu o seguinte parecer:

Nome: FERNANDO DA SILVA NASCIMENTO

Nascimento: 17 FEVEREIRO 1960

Naturalidade: PARAENSE

Posto ou Graduação: SUBTEN BM R/R RG: 35585 MF: 3357589-1

OPM: QCG-DP/BM

Diagnósticos: C61 - Neoplasia Maligna Próstata.

Parecer: Homologamos o parecer e diagnóstico da JRS/BM, Sessão Ordinária nº 030/2019, datada de 07/08/19. Incapaz definitivamente para o serviço Bombeiro Militar. Está total e permanentemente inválido para qualquer trabalho. Não pode prover os meios para sua subsistência, não pode exercer atividades civis, faz jus aos proventos INTEGRAIS. Necessita de cuidados permanente de enfermagem. Está enquadrado no inciso V (quinto), do art. 108 da Lei Estadual nº 5251 de 31/07/85. É NEOPLASIA MALIGNA DA PRÓSTATA.

Sala das Sessões da Junta de Inspeção

de Saúde da PMPA em 26.09.19, Belém-PA.

Assinados(s).

COMPONENTES:

TEN CEL QOSPM/Méd. JOÃO BATISTA CARNEIRO COSTA

RG: 25233/CRM-PA: 5325 - Presidente

TEN CEL QOSPM/Méd JOSÉ JOZINO CARNEIRO AZEVEDO.

RG: 22666/CRM-PA: 4563 - Membro

CAP QOSPM/Méd EVANILDA LINS MARTINS

RG: 37706/CRM-PA: 7964 - Secretária

Fonte: Protocolo nº 164480/2019 - Diretoria de Pessoal CBMPA.

(Fonte: Nota nº 17705 - QCG-DP)

10 - INSPEÇÃO DE SAÚDE – INCAPACIDADE DEFINITIVA

POLICIA MILITAR DO PARÁ

COMANDO GERAL

CORPO MILITAR DE SAÚDE

UNIDADE DE DE PERÍCIAS MÉDICA

SESSÃO EM GRAU DE RECURSO Nº 005/19 JPMSS

ATA 002/19

1ª VIA

A Junta Policial Militar Superior de Saúde inspecionou na presente sessão ordinária, o abaixo declarado que lhe foi apresentado de ordem superior e sobre seu estado de saúde proferiu o seguinte parecer:

Nome: ENOQUE RODRIGUES DA SILVA

Nascimento: 15 DEZEMBRO 1970

Naturalidade: PARAENSE

Posto ou Graduação: 3º SGT BM RG: 15608 MF: 5399440-1

OPM: 20º GBM

Parecer: Ratificamos o parecer e retificamos diagnóstico da sessão nº 016/2017-JPMSS, datada de 05/12/17. DE: Incapaz definitivamente para o serviço Bombeiro Militar. Não está total e permanentemente inválido para qualquer trabalho. Pode prover os meios para sua subsistência, pode exercer atividades civis, faz jus aos proventos proporcionais. Está enquadrado no inciso VI (sexto), do Art. 108 da Lei Estadual nº 5251 de 31/07/85. Não é alienado mental.

Diagnóstico: F 31.5 - Transtorno afetivo bipolar-episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos.

Para: Incapaz definitivamente para o serviço Bombeiro Militar. Não está total e permanentemente inválido para qualquer trabalho. Pode prover os meios para sua subsistência, pode exercer atividades civis, faz jus aos proventos proporcionais. Está enquadrado no inciso VI (sexto), do Art. 108 da Lei Estadual nº 5251 de 31/07/85. Não é alienado mental.

Diagnóstico: F 60.3 - Transtorno de personalidade emocionalmente instável.

Sala das Sessões da Junta de Inspeção de Saúde da PMPA em 12.09.19, Belém-PA.

Assinado(s)

TEN CEL QOSPM/Méd. JOÃO BATISTA CARNEIRO COSTA

RG: 25233/CRM-PA: 5325 - Presidente

TEN CEL QOSPM/Méd JOSÉ JOZINO CARNEIRO AZEVEDO.

RG: 22666/CRM-PA: 4563 - Membro

CAP QOSPM/Méd Marcelo Macedo de Lima

RG: 37723/CRM-PA: 8328 - Secretário

2º TEN QOSPM(Médica) Joana Paula Pantoja Serrão Filgueira

RG 40895 CRM 9720 - MÉDICO CONVOCADO

Ref.: Unidade de Perícias médicas



11 - RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE VOLUNTARIO CIVIL

PORTARIA Nº 914, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019.

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e Considerando o que preceitua o art. 5º da portaria 617/2018, que dispõe sobre a renovação contratual do serviço voluntário no âmbito do CBMPA.

RESOLVE:

Art. 1º – RENOVAR o contrato de prestação de Serviço dos Voluntários Cíveis do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, pelo período de 01(um) ano, abaixo relacionados:

Nome	Matrícula	Unidade:	Data inicial do Contrato:	Data final do Contrato:
VOL CIVIL ANA ARIELLY SILVA SANTOS		QCG-CEDEC	01/12/2019	01/12/2020
VOL CIVIL JOSE FABRICIO DA SILVA ALVES		QCG-DAL-OBRS	01/12/2019	01/12/2020
VOL CIVIL SMITH CORREA SALDANHA		QCG-DAL-OBRS	01/12/2019	01/12/2020

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a contar das datas especificadas no artigo anterior.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 164313/2019 e Nota nº 17668- 2019 - Diretoria de Pessoal CBMPA

(Fonte: Nota nº 17668 - QCG-DP)

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

1 - AVOCACÃO DE SOLUÇÃO DE PADS - PORTARIA Nº 004/2018 - CMDº DO 1º GBM, DE 19 DE JANEIRO DE 2018.

Analisando os Autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado procedido por determinação deste Comandoº do 1º GBM, instaurado por meio da portaria nº 004/2018 – PADS. Cmdº do 1º GBM, de 19 de janeiro de 2018, sendo nomeado como presidente o 3º SGT BM NILSON RODRIGUES TEIXEIRA, MF:5609100-1, que versa sobre a conduta do CB BM RAFAEL ELIAS FIGUEIREDO MOREIRA, MF:57189168-1, o qual em tese "faltou ao serviço de componente da guarnição de salvamento", no dia 19 de agosto de 2017 (sábado), conforme parte nº 229 de 19 de agosto de 2017, do TEN QOABM WANDERLEY OF. de Dia e Comandante de SOS do 1º GBM, e depois de emitido o memorando nº 182/2017 – Subcmdº do 1º GBM, de 30 de agosto de 2017, o mesmo não respondeu.

RESOLVO:

AVOCAR a referida Solução, de acordo com o que preceitua o art. 66, § 1º, inciso III da Lei 6.833/2006, para que a mesma não seja eivada de vícios que a tornem irregular e/ou ilegal, uma vez que o acusado não está mais subordinado à autoridade que originou do presente PADS (art. 26 da Lei supracitada).

Concordar com conclusão a que chegou o presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, de que pelas provas presentes nos autos não há indícios de crime de natureza militar, porém há transgressão da disciplina, por parte do CB BM RAFAEL ELIAS FIGUEIREDO MOREIRA MF:57189168-1.

Em sua defesa (fl.11), o CB BM RAFAEL alega que estava ciente da escala de serviço para o qual estava devidamente escalado no dia 19 de agosto de 2017, contudo não informou a nenhum militar que não poderia montar serviço no dia em questão, alegando estar sem celular e sem nenhum contato. Afirma ainda que faltou em virtude de estar acompanhado seu filho que estaria hospitalizado, conforme atestado apresentado ao presidente (fl.12), todavia não trouxe o documento em tempo hábil, alegando ter perdido o mesmo e só encontrado posteriormente.

Nos termos de inquirição do 3º SGT BM WALDEMAR e 3º SGT BM MARCOS BRAGA, adjunto ao oficial de dia e chefe da guarnição de salvamento respectivamente, aduzem que o acusado não compareceu para montar o serviço no dia em questão, além do mesmo não ter informado a impossibilidade de comparecer no referido dia, completando ainda afirmando que o militar é frequente em faltas ao serviço.

Portanto, o que se verifica diante dos depoimentos é que há transgressão de disciplina prevista no art. 37, incisos XXIV, XXVIII e L do código de ética do CBMPA, praticada pelo acusado, no que tange a falta ao serviço para qual esteja escalado, não cumprido normas regulamentares na esfera de suas atribuições, quando não apresentou qualquer justificativa ou prova para a referida falta, deixando ainda de participar a autoridade superior impossibilidade de comparecer ao serviço.

Dessa forma, e ao analisar os antecedentes do transgressor, verifica-se que está no comportamento BOM tendo como atenuante o art. 35, inciso I; As causas que determinaram a transgressão não lhe são favoráveis pois faltou ao serviço para qual estava devidamente escalado; A natureza dos fatos e os atos que a envolveram não lhe são favoráveis, pois não apresentou documento em tempo hábil que pudesse justificar a sua falta; As consequências que dela possam advir não lhe são favoráveis pois a conduta do acusado incide para a indisciplina no CBMPA e gera transtorno ao bom andamento do serviço;

1- Para preservar a hierarquia e a disciplina no CBMPA, PUNIR o militar CB BM RAFAEL ELIAS FIGUEIREDO MOREIRA, MF:57189168-1, com 11 (onze) dias de DETENÇÃO, pois as suas condutas não observaram os preceitos contidos nos art. 17, inciso X; art. 37, incisos XXIV, XXVIII e L; Transgressão de natureza "MÉDIA", por incidir no art. 31, § 3º; art. 35, inciso I; art. 36, inciso III. Todos os artigos e incisos da Lei 6.833/2006. Permanece no comportamento "BOM".

2 – Publicar em Boletim Geral a presente solução de (PADS), À Ajudância Geral para providências;

3 – Arquivar os autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado na 2ª seção do EMG. A Assistência do Subcomando para providenciar a remessa dos autos ao chefe da BM/2;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 04 de novembro de 2019



ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - cel qobm

Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

Fonte: Protocolo nº 451 - 1º GBM ; Nota nº 17655- 2019 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 17657 - QCG-SUBCMD)

2 - AVOCAÇÃO DE SOLUÇÃO DE PADS - PORTARIA Nº 008/2018 - CMDº DO 1º GBM, DE 22 DE JANEIRO DE 2018.

Analisando os Autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado procedido por determinação deste comandoº do 1ºGBM, instaurado por meio da Portaria nº 008/2018 – PADS. Cmdº do 1º GBM, de 22 de janeiro de 2018, sendo nomeado como presidente o SUBTEN BM EBRAIM SOARES GALVÃO MF:5064295-1, que versa sobre a conduta do CB BM RAFAEL ELIAS FIGUEIREDO MOREIRA, MF:57189168-1, o qual em tese “faltou ao expediente no dia 09 de janeiro de 2018”, conforme memorando nº 010/2018 – BM/2 – 1º GBM de 11 de janeiro de 2018, do 1º TEN QOBM ISRAEL SILVA SOUZA – Respondendo pela BM/2 do 1º GBM.

RESOLVO:

AVOCAR a referida Solução, de acordo com o que preceitua o art. 66, § 1º, inciso III da Lei 6.833/2006, para que a mesma não seja eivada de vícios que a tornem irregular e/ou ilegal, uma vez que o acusado não está mais subordinado à autoridade que originou do presente PADS (art. 26 da Lei supracitada).

Concordar com conclusão a que chegou o presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, de que pelas provas presentes nos autos não há indícios de crime de natureza militar, porém há transgressão da disciplina, por parte do CB BM RAFAEL ELIAS FIGUEIREDO MOREIRA MF:57189168-1.

Em sua defesa (Fl.08), o CB BM RAFAEL alega que no dia 09 de janeiro encontrava-se impossibilitado de cumprir ao expediente em virtude de estar com problemas de saúde, além de não possuir nenhum documento que justifique a sua falta, por achar não ter necessidade de ir ao médico.

No depoimento do 1º SGT BM ISAC BARBOSA DA COSTA (Fl.11), sargenteante da 1ª seção do 1º GBM, aduz que o acusado não entrou em contato com o mesmo informando que não poderia comparecer ao quartel, tampouco trouxe algum documento que pudesse comprovar a impossibilidade de cumprir o expediente no dia em questão.

Portanto, o que se verifica diante dos depoimentos é que há transgressão de disciplina prevista no art. 37, inciso L do Código de Ética do CBMPA, praticada pelo acusado, no que tange a falta ao expediente, não tendo o mesmo sequer se esforçado a apresentar alguma justificativa ou prova para a referida falta.

Dessa forma, e ao analisar os antecedentes do transgressor, verifica-se que está no comportamento BOM tendo como atenuante o art. 35, inciso I; As causas que determinaram a transgressão não lhe são favoráveis pois faltou ao expediente ordinário; A natureza dos fatos e os atos que a envolveram não lhe são favoráveis, pois não apresentou documento que pudesse justificar a sua falta; As consequências que dela possam advir não lhe são favoráveis pois a conduta do acusado incide para a indisciplina no CBMPA e gera transtorno ao bom andamento do serviço;

1-Para preservar a hierarquia e a disciplina no CBMPA, PUNIR o militar CB BM RAFAEL ELIAS FIGUEIREDO MOREIRA, MF:57189168-1, com 10 (dez) dias de PRISÃO, pois as suas condutas não observaram os preceitos contidos nos art. 17, inciso X; art. 37, inciso L; Transgressão de natureza “MÉDIA”, por incidir no art. 31, § 2º, inciso III; Atenuante do art. 35, inciso I; art. 36, inciso III. Ingressa no Comportamento MAU. Todos os artigos e incisos da Lei 6.833/2006.

2 – Publicar em Boletim Geral a presente solução de (PADS), À Ajudância Geral para providências;

3 – Arquivar os autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado na 2ª seção do EMG. A Assistência do Subcomando para providenciar a remessa dos autos ao chefe da BM/2;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 04 de novembro de 2019

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - cel qobm

Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

Fonte: Protocolo nº 822- 2019 - 1º GBM; Nota nº 17658- 2019 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 17658 - QCG-SUBCMD)

3 - AVOCAÇÃO DE SOLUÇÃO DE PADS - PORTARIA Nº 021/2016 - CMDº DO 1º GBM, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016.

Analisando os Autos do PADS procedido por meio da portaria nº 021/2016 - PADS – Cmdº do 1º GBM, de 20 de dezembro de 2016, cujo presidente nomeado foi o 3º SGT BM NIVALDO MELO MIRANDA, MF: 5212120-1, que versam sobre a conduta do CB BM RAFAEL ELIAS FIGUEIREDO MOREIRA, MF: 57189168-1, que após ter faltado serviço de componente da guarnição de incêndio, no dia 02 de setembro de 2016, no qual estava devidamente escalado, e após ter sido emitido memorando nº 217/2016 de 02 de setembro de 2016 do Subcmdº do 1º GBM, o mesmo apresentou atestado médico que não foi homologado na POLIBOM, deixando assim de seguir o que foi estabelecido no BG nº 15 de 22 de janeiro de 2015, publicado no site do CBMPA.

RESOLVO:

AVOCAR a referida Solução, de acordo com o que preceitua o art. 66, § 1º, inciso III da Lei 6.833/2006, para que a mesma não seja eivada de vícios que a tornem irregular e/ou ilegal, uma vez que o acusado não está mais subordinado à autoridade que originou do presente PADS (art. 26 da Lei supracitada).

Concordar com conclusão a que chegou o presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, de que pelas provas presentes nos autos não há indícios de crime de natureza militar, porém ficou evidenciada a transgressão da disciplina, por parte do CB BM RAFAEL ELIAS FIGUEIREDO MOREIRA, MF: 57189168-1.

Do que foi apurado, o militar em epígrafe teria faltado serviço para o qual estaria devidamente escalado, no dia 02 de setembro de 2016. Ao ser notificado via memorando para apresentar justificativa para sua conduta, lançou mão de um atestado de atendimento médico, no dia em questão, o qual lhe determinava afastamento das atividades por 05 (cinco) dias, em função da patologia existente.

Ocorre que o acusado não seguiu os trâmites legais previstos na Corporação, bem como os prazos para homologação do referido atestado.

Conforme consta no interrogatório do acusado, à fl. 024, ao ser perguntado se estava ciente da necessidade de homologação do atestado médico, respondeu “sim.” Perguntado por que não homologou o atestado médico, respondeu que não foi possível se deslocar



até o grupamento para realizar a homologação do atestado, e que no período em que esteve afastado não havia familiares disponíveis para levar o atestado médico até o 1º GBM. Informou, ainda, que entrou em contato com a recepção do 1º GBM, através do contato 3272-1234, para informar a impossibilidade de comparecer ao grupamento.

De acordo com o depoimento do SUBTEN BM RAIMUNDO AMORIM, à fl. 27 dos autos, informa que era o sargenteante da BM/1, e que o militar deveria apresentar atestado médico na BM/1 para ser confeccionado ofício de encaminhamento para a policlínica da polícia militar para ser homologado.

A lei nº 6.833/2006 dispõe que configura prática de transgressão da disciplina, conforme art. 37, inciso XXIV: deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições. E na análise dos fatos, observa-se que o acusado praticou tal infração ao deixar de homologar seu atestado médico.

É importante destacar que em serviço ou fora dele, ativo ou inativo, o militar deve manter elevado padrão de disciplina e dignidade e sua conduta moral deve ser pautada em função dos objetivos da instituição. Por isso, todo o bombeiro militar, deve zelar por uma conduta irrepreensível, cumprindo com exatidão todos os seus deveres.

Preliminarmente ao julgamento da transgressão, analisando os antecedentes do transgressor verifica-se que não há punições anteriores. Há circunstâncias atenuantes com base no art. 35, inciso I; não há incidência de circunstâncias agravantes; AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO não lhes são favoráveis, pois, ao deixar de homologar atestado médico, o militar transgrediu a disciplina bombeiro militar; A NATUREZA DOS FATOS QUE A ENVOLVEM não lhes são favoráveis, pois renegou o elevado padrão de conduta e disciplina que todo bombeiro militar deve ter, e assim deixou de cumprir normas regulamentares; AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR não lhes são favoráveis, pois sua atitude é um mau exemplo para seus pares e subordinados.

Para preservar a hierarquia e a disciplina no CBM/PA resolvo PUNIR com 10 (dez) dias de DETENÇÃO o CB BM RAFAEL ELIAS FIGUEIREDO MOREIRA, MF: 57189168-1, por ter praticado conduta tipificada como transgressão da disciplina bombeiro militar prevista na Lei Estadual 6.833/06 no artigo 37, inciso XXIV. A transgressão é de natureza LEVE por incidir no inciso I, §1º, do art. 31 da mesma Lei. Permanece no Comportamento "BOM".

2 - Publicar em Boletim Geral a presente solução de PADS. A Ajudância Geral para providências;

3 - Arquivar os autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado na 2ª Seção do EMG. À assistência do subcomando para providenciar remessa dos autos ao chefe da BM/2;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 04 de novembro de 2019.

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO – CEL QOBM

Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

Fonte: Protocolo nº 1165- 2019 e 17655- 2019 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 17655 - QCG-SUBCMD)

4 - AVOCAÇÃO DE SOLUÇÃO DE PADS - PORTARIA Nº 022/2016 - CMDº DO 1º GBM, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016.

Analisando os Autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado procedido por determinação deste Comandoº do 1º GBM, instaurado por meio da portaria nº 022/2016 – PADS. Cmdº do 1º GBM, de 20 de outubro de 2016, sendo nomeado como presidente o 3º SGT BM MARCUS ROBERTO BRAGA DE OLIVEIRA MF:5397944-1, que versa sobre a conduta do CB BM CLEIBISON DA SILVA FAVACHO MF:57174602-1, o qual faltou serviço de “componente da guarnição de salvamento”, para o qual estava devidamente escalado no dia 31 de agosto de 2016 (quarta-feira), conforme parter nº 244 do livro do oficial de dia e Comandante de SOS ao 1º GBM, e após ter sido emitido memorando nº 212 de 02 de setembro de 2016 do SUBCMDº do 1º GBM, o mesmo não apresentou justificativa plausível que justificasse tal conduta, trazendo assim, transtornos ao bom andamento do serviço operacional do quartel do 1º GBM.

RESOLVO:

AVOCAR a referida Solução, de acordo com o que preceitua o art. 66, § 1º, inciso III da Lei 6.833/2006, para que a mesma não seja eivada de vícios que a tornem irregular e/ou ilegal, uma vez que o acusado não está mais subordinado à autoridade que originou do presente PADS (art. 26 da Lei supracitada).

Concordar com conclusão a que chegou o presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, de que pelas provas presentes nos autos não há indícios de crime de natureza militar, porém há transgressão da disciplina, por parte do CB BM CLEIBISON DA SILVA FAVACHO, MF:57174602-1.

Em sua defesa (Fls.18-19), o acusado aduz que estava escalado como componente de guarnição de salvamento no dia 31 de agosto de 2016 no 1º GBM, contudo alega que faltou ao referido serviço por estar com fortes dores de coluna, o que teria impossibilitado a montar o serviço.

O acusado teria informado ao CB BM BRAGA via mensageiro de celular (Whatsapp), no grupo composto por militares do 1º GBM, sobre a impossibilidade de montar o serviço, porém não juntou aos autos meios de provas que justifiquem sua atitude, ferindo sobremaneira preceitos militares, uma vez que, prejudicou o bom andamento do serviço para o qual estava escalado, não teve o respeito com a folga devida ao militar que sairia de serviço em tal dia, além de deixar de cumprir determinação prévia de seu comandante, o qual lhe confiou a missão de cumprimento da escala ordinária da UBM, porém, injustificadamente, foi não foi desenvolvida a contento em função pela falta do CB BM CLEIBISON DA SILVA FAVACHO.

Nos termos de inquirição do CB BM BRAGA (Fls.31-32), confirma que o acusado o informou que estava com problemas de saúde e que iria ao médico em busca de atendimento, contudo segundo ele, o referido militar não entrou em contato novamente com o declarante para informar se havia recebido algum tipo de atendimento.

Portanto, o que se verifica diante dos depoimentos e análise das provas, é que há transgressão de disciplina prevista no art. 37, inciso L do código de ética do CBMPA, praticadas pelo acusado, em relação a falta ao serviço para qual estava devidamente escalado, não tendo ainda conseguido demonstrar por provas, ato que o respaldasse tal atitude.

Dessa forma, e ao analisar os antecedentes do transgressor, verifica-se que está no comportamento BOM, sendo lhe favorável a atenuante do art.35, inciso I do Código de Ética do CBMPA, das causas que determinaram a transgressão não lhe são favoráveis pois faltou ao serviço para qual estava devidamente escalado; A natureza dos fatos e os atos que a envolveram não lhe são favoráveis, pois não apresentou prova que pudesse justificar sua falta; As consequências que dela possam advir não lhe são favoráveis pois a conduta do acusado incide para a indisciplina no CBMPA e gera transtorno ao bom andamento do serviço;

1-Para preservar a hierarquia e a disciplina no CBMPA, PUNIR o militar CB BM CLEIBISON DA SILVA FAVACHO MF:57174602-1, com 11 (onze) dias de PRISÃO, pois as suas condutas não observaram os preceitos contidos nos art. 17, incisos X, XVII; art.18, incisos VII, VIII, IX; art. 37, incisos XXIV, XXVIII, L; Transgressão de natureza “GRAVE”, por incidir no at. 31, § 2º, incisos II, III e V; Todos os artigos e incisos



da Lei 6.833/2006. Permanece no comportamento "BOM".

2 – Publicar em Boletim Geral a presente solução de (PADS), À Ajudância Geral para providências;

3 – Arquivar os autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado na 2ª seção do EMG. A Assistência do Subcomando para providenciar a remessa dos autos ao chefe da BM/2;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 04 de novembro de 2019

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - cel qobm

Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

Fonte: Protocolo nº 61890- 2019 e Nota nº 17661- 2019 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 17661 - QCG-SUBCMD)

5 - AVOCACÃO DE SOLUÇÃO DE PADS - PORTARIA Nº 025/2016 - CMDº DO 1º GBM, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2016.

Analisando os Autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado procedido por determinação do Comandoº do 1ºGBM, instaurado por meio da portaria nº 025/2016 – PADS. Cmdº do 1º GBM, de 03 de novembro de 2016, sendo nomeado como Presidente o 3º SGT BM RAIMUNDO DILCINEI DE BRITO DA COSTA MF:5826969-1, que versa sobre a conduta do SD BM JAILSON DA SILVA FERREIRA MF:57217753-1, por ter faltado ao "Serviço de componente da guarnição de salvamento", para o qual estava devidamente escalado no dia 18 de agosto de 2016, conforme escala anexa, e após ter sido emitido memorando nº 213 de 05 de setembro de 2016 do Subcomando do 1º GBM, o mesmo não apresentou justificativa plausível para tal conduta, trazendo assim, transtornos ao bom andamento do serviço operacional do quartel do 1º GBM.

RESOLVO:

AVOCAR a referida Solução, de acordo com o que preceitua o art. 66, § 1º, inciso III da Lei 6.833/2006, para que a mesma não seja eivada de vícios que a tornem irregular e/ou ilegal, uma vez que o acusado não está mais subordinado à autoridade que originou do presente PADS (art. 26 da Lei supracitada).

Concordar com conclusão a que chegou o presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, de que pelas provas presentes nos autos não há indícios de crime de natureza militar, porém ficou evidenciada a transgressão da disciplina, por parte do SD BM JAILSON DA SILVA FERREIRA MF:57217753-1.

Do que foi apurado, verifica-se que o SD BM JAILSON, teria faltado ao serviço como componente da guarnição de salvamento no dia 18 de agosto de 2016, fato este confirmado pelos militares 3º SGT BM MARGALHO e 3º SGT BM J. RODRIGUES, os quais estavam de serviço também do dia do ocorrido.

O militar em epígrafe ratifica sua falta em depoimento, porém não juntou aos autos meios de provas que justifiquem sua atitude, ferindo sobremaneira preceitos militares, uma vez que, prejudicou o bom andamento do serviço para o qual estava escalado, não teve o respeito com a folga devida ao militar que sairia de serviço em tal dia, além de deixar de cumprir determinação prévia de seu comandante, o qual lhe confiou a missão de cumprimento da escala ordinária da UBM, porém, injustificadamente, foi não foi desenvolvida a contento em função pela falta do SD BM JAILSON DA SILVA FERREIRA.

Portanto, o que se verifica diante dos depoimentos e análise das provas, é que há transgressão de disciplina prevista no art. 37, incisos XXIV, XXVIII do código de ética do CBMPA, praticadas pelo acusado, no que tange ao não cumprimento de normas regulamentares na esfera de suas atribuições além de deixar de comunicar em tempo a possibilidade de comparecer ao serviço.

Dessa forma, e ao analisar as causas que determinaram a transgressão não lhe são favoráveis pois deixou de cumprir norma regulamentares na esfera de suas atribuições; A natureza dos fatos e os atos que a envolveram não lhe são favoráveis, pois deixou de comunicar em tempo a possibilidade de comparecer ao serviço; As consequências que dela possam advir não lhe são favoráveis pois a conduta do acusado incide para a indisciplina no CBMPA e gera transtorno ao bom andamento do serviço;

1-Para preservar a hierarquia e a disciplina no CBMPA, PUNIR o militar SD BM JAILSON DA SILVA FERREIRA MF:57217753-1, com 11 (onze) dias de PRISÃO, pois as suas condutas não observaram os preceitos contidos nos art. 17, incisos X, XVI; art.18, incisos VII, VIII, IX; art. 37, incisos XXIV, XXVIII, L; Transgressão de natureza "GRAVE", por incidir no art. 31, § 2º, II, III e V; Todos os artigos e incisos da Lei 6.833/2006. Permanece no comportamento "BOM".

2 – Publicar em Boletim Geral a presente solução de (PADS), À Ajudância Geral para providências;

3 – Arquivar os autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado na 2ª seção do EMG. A Assistência do Subcomando para providenciar a remessa dos autos ao chefe da BM/2;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 04 de novembro de 2019

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - cel qobm

Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

Fonte: Protocolo nº . 61896- 2019 e Nota nº 17663- 2019 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 17663 - QCG-SUBCMD)

6 - CANCELAMENTO DE PUNIÇÃO

O CEL QOBM Comandante Geral do CBMPA, no uso de sua competência e conforme o art. 154, da Lei nº 6.833/2006, resolve: Cancelar a punição disciplinar aplicada ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Tipo de Punição:	Dias de Punição:	Data:	Publicação:
1 SGT QBM-COND EDMILSON SANTANA TEIXEIRA	5426030/1	Repreensão	-	04/01/2000	BG 002/QCG de 04JAN2000 (RDCBM) - Transgressão Leve, permanece no comportamento BOM

Fonte: Nota nº 17638- 2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 17638 - QCG-DP)



**ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA, EM EXERCÍCIO**

Confere com o Original:

**CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - TEN CEL QOBM
AJUDANTE GERAL**

